



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000090/2003-83  
Recurso nº. : 139.985  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : GLADSON SOUZA DE ARAÚJO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.332


IRPF – Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste –  
Restando devidamente demonstrado que o contribuinte apresentou  
declaração anual de isento nos termos legais e tendo ele logrado  
êxito em demonstrar que a declaração de ajuste que amparou a  
exigência fiscal não foi por ele apresentada e que não contém  
informações idôneas, o lançamento deve ser considerado  
improcedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por GLADSON SOUZA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE  
PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD  
DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO  
AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13103.000090/2003-83  
Acórdão nº : 106-14.332

Recurso nº : 139.985  
Recorrente : GLADSON SOUZA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de lançamento para exigir-lhe a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 2002.

Irresignado o contribuinte apresentou requerimento em impresso da própria Delegacia da Receita Federal em Brasília onde afirma que não tem empresa, estava desempregado e não tinha condições para efetuar o pagamento da exigência pleiteando a "isenção" da multa.

A 4.ª Turma da DRJ em Brasília manteve o lançamento sob o argumento de que o contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anula de IRPF/2002 em 23/01/03, portanto em atraso, e que o mesmo enquadrava-se na hipóteses de obrigatoriedade de entrega, pois declarou que recebeu rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 e que suas afirmações de que não dispõe de condições para liquidar a dívida é irrelevante ao deslinde da pendência.

Inconformado o contribuinte recorre a este Colegiado afirmando que seguindo orientação dos funcionários da Receita Federal preencheu formulário confirmando que não trabalhava e não tinha condições de pagar a multa, que sempre apresentou declaração de isento, nunca exerceu atividade remunerada e que através da cópia da declaração fornecida pela Receita Federal verificou que o endereço que nela consta é desconhecido por ele, afirmando que reside desde 1989 na QR 508 Conjunto 08 Cas 03 – Samabaia Sul.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13103.000090/2003-83  
Acórdão nº : 106-14.332

Junta declaração afirmando, sob as penas da lei, que a declaração do Imposto de Renda exercício 2002 apresentada à Secretaria da Receita Federal em seu nome não foi apresentada por ele e que não outorgou procuração para outra pessoa, declarando ainda que não efetuou o resgate da restituição, que não estava obrigado a apresentar declaração, que apresentou declaração de isento, que nunca trabalhou para a fonte pagadora indicada na declaração, que não é proprietário de nenhum dos bens declarados e que o endereço transcrito na declaração nunca foi seu.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical stroke.

A small handwritten mark or signature in black ink, resembling a stylized 'P' or a similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13103.000090/2003-83  
Acórdão nº : 106-14.332

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece a discussão sobre a exigência da multa por atraso na entrega da declaração do contribuinte Gladson Souza de Araújo, referente ao exercício de 2002.

É possível verificar nos autos, que o recorrente, desde o primeiro momento em que teve oportunidade de se manifestar, refuta integralmente o lançamento afirmando categoricamente que não apresentou a declaração que ensejou a aplicação da multa e tampouco recebeu os rendimentos nela indicados, além de demonstrar que não reside no endereço ali declinado.

Realmente os documentos demonstram que o endereço indicado na declaração ora analisada, não é aquele afirmado pelo recorrente e constante das correspondências que lhe foram enviadas, inclusive as intimações pertinentes ao presente processo, como também de sua declaração de isento juntada às fls. 15..

Além do mais, por ocasião da apresentação de seu recurso voluntário, o recorrente apresentou declaração, sob as penas da lei que a declaração do Imposto de Renda exercício 2002 apresentadas à Secretaria da Receita Federal em seu nome não foi apresentada por ele e que não outorgou procuração para outra pessoa, declarando ainda que não efetuou o resgate da restituição, que não estava obrigado a apresentar declaração, que apresentou declaração de isento, que nunca trabalhou para a fonte pagadora indicada na declaração, que não é proprietário de nenhum dos bens declarados e que o endereço transcrito na declaração nunca foi seu. Há que ser ressaltando ainda, que os dados cadastrais do recorrente não apresentam nenhuma irregularidade conforme se verifica do documento de fls. 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13103.000090/2003-83  
Acórdão nº : 106-14.332

O recorrente, no meu entendimento, procurou e conseguiu demonstrar de todas as maneiras que estavam a seu alcance, que a declaração objeto de presente lançamento, não foi apresentada por ele. Conforme sua afirmação, verifica-se que ele realmente apresentou sua declaração de isento que foi juntada às fls. 15, por outro lado ao prestar as declarações nos termos da Norma de Execução Cofis/Corat/Cotec n. 2002/05, juntamente com seu recurso voluntário, o recorrente assumiu todas as conseqüências das informações ali prestadas, ficando sujeito às penalidades civis e criminais delas decorrentes.

Entendo que não existem nos autos elementos para refutar as alegações do recorrente, que pudessem de alguma forma justificar a manutenção do lançamento aqui analisado.

Destarte é imperioso que seja observado pela Administração Pública os princípios da moralidade, eficiência e do interesse público, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse sentido, como não existe consistência nos documentos que amparam o presente lançamento, entendo ser de pleno direito que se reconheça a sua improcedência por ser medida respaldada no interesse público na moralidade e na Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO

